



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

PARECER JURÍDICO EM PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

(Lei nº 14.133/2021)

Processo de Contratação nº 1.689/2015 por Dispensa de licitação.

Trata-se de processo de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação pretendida está embasada na seguinte motivação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças:

Contratação de Empresa Especializada para elaboração de estudo técnico para o gerenciamento de ativos, visando a otimização das carteiras de investimento na busca pela melhor rentabilidade em diferentes cenários, bem como capacitar os operadores na tomada de decisões.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

- I.** Estudo Técnico Preliminar;
- II.** Proposta Comercial de Consultoria Financeira ao RPPS de Coronel Barros – RS da Empresa Gestor Um Consultoria Financeira;
- III.** Dossiê Grupo Referência;
- IV.** Certificado de Registro de Marca;
- V.** Declaração de Sistema Próprio;
- VI.** Proposta de Preços – ALM RPPS Floriano Peixoto;
- VII.** Processo 006/DE/2025 do IPREMI – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Igrejinha;
- VIII.** Proposta de Preços – ALM RPPS Coronel Barros da Empresa Referência Gestão e Risco;
- IX.** Proposta de Preços – ALM RPPS Chapada;

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Coronel Barros

a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese da dispensa de licitação no seu artigo 75, inciso II. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual engloba também o Documento de Formalização de Demanda. O ETP discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII). Já o documento relativo a ETP, demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV).

No entanto, se faz imprescindível a juntada dos documentos do futuro contratado para comprovação de que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contratado está pautada em critério objetivo, qual seja, a melhor solução, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, deve ser observado o disposto no art. 75, § 1º, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, referente ao somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e ao somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Caso esteja dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II da referida lei, a ser verificado pelo setor responsável, poderá ser dado prosseguimento à contratação por dispensa de licitação.

Ademais, recomenda-se a aplicação do disposto no art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que:

- a)** Ocorra a juntada dos documentos do futuro contratado para comprovação de que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.
- b)** Se observe o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e ao somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
- c)** divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Coronel Barros/RS, 19 de agosto de 2025.

Felipe Jahn do Amaral,
Procurador
OAB/RS 117.863